

PROCESSO Nº	122050/2012
ASSUNTO	PEDIDO DE RESCISÃO
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
INTERESSADO	WANDERLEY CERQUEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

O presente Pedido de Rescisão tem por fundamento o erro material legalmente disposto no art. 251, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, sob a alegação de que o Relator original Conselheiro Alencar Soares manteve o valor a ser restituído em sua integralidade considerando a não apresentação de fato ou documento que pudesse desconstituir a decisão atacada, apesar do estudo da Equipe Técnica que analisou o recurso e do Ministério Público de Contas opinarem pela redução da glosa imposta.

Preliminarmente, extrai-se do feito que o Pedido em comento foi elaborado por parte legítima, conforme dispõe o art. 251, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressalto, ainda, que o Pedido de Rescisão foi proposto sob o disposto no art. 251, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

“Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão atingido pela irrecorribilidade, quando:

(...)

III. Houver erro de cálculo ou **erro material**;

<F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\122050-2012 - Pedido de Rescisão Efeito Suspensivo - Câmara Várzea Grande - VOTO.odt>

(...)"

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo não conhecimento do Pedido, tendo por fundamento a inocorrência do erro material, ao passo que *“este pedido de rescisão configura-se, na verdade, para o rescindente, como um possível sucedâneo do recurso ordinário, e assim sendo, incabível diante das hipóteses taxativamente enumeradas no artigo supracitado.”*

Em dissonância com a manifestação ministerial, entendo que a análise da ocorrência ou não do erro material é uma questão meritória e não de preenchimento dos requisitos de juízo de admissibilidade.

Portanto, ratifico o juízo de admissibilidade outrora exarada, pois entendo que o Pedido de Rescisão observou os requisitos estabelecidos no art. 252, do Regimento Interno: *“I. Interposição por escrito; II. Apresentação dentro do prazo; III. Qualificação indispensável à identificação do interessado; IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo; V. Formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.”*

No mérito, dessuma-se dos autos que a questão suscitada versa acerca de erro material, em tese, consubstanciado na decisão proferida em descompasso com o conjunto probatório. O Requerente alegou que tanto a Relatoria Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela reforma parcial da decisão, culminando na diminuição da glosa aplicada pelo pagamento indevido de vale-transporte.

Ocorre que, de acordo com o voto do Conselheiro Relator, não houve apresentação pelo Requerente de nenhum fato ou documento novo que desconstituisse a decisão recorrida, impondo-se, portanto, a manutenção da decisão recorrida.

Noutro norte, ressalto que o erro classificado juridicamente como erro material, conforme o doutrinador Flávio Luiz Yarshell, em sua obra Ação Rescisória, é

<F:\2012\Processos e Recursos Sorteados\Várzea Grande\122050-2012 - Pedido de Rescisão Efeito Suspensivo - Câmara Várzea Grande - VOTO.odt>

“aquele cuja correção não implica alteração do critério jurídico ou fático levado em conta no julgamento.”

No mesmo lanço, o doutrinador Eduardo Talamini, em sua obra *Coisa Julgada e sua Revisão*, leciona que:

“O erro material reside na expressão do julgamento, e não no julgamento em si ou em suas premissas. Trata-se de uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.”

Portanto, o caso em exame não se caracteriza como erro material.

Ademais, constato que as provas juntadas ao Pedido de Rescisão não têm força *probandi* para demonstrar a ocorrência de erro material, uma vez que, para proferir seu convencimento de mérito, o Conselheiro Relator não está vinculado às conclusões do Relatório da Equipe Técnica e do Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas. Ressalto, ainda, que os votos dos Conselheiros Relatores encontram respaldo no Princípio da Livre Convicção do Juiz e no Princípio da Livre Apreciação da Prova.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.004/2013, da lavra do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, **voto**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 1.222/2010.

É como voto.

Cuiabá, 21 de junho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto